



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.  
PROCESSO N°: 2013.3.020.215-6  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA .  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAÍA.  
RELATORA: Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE VISTAS PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS AO MEMBRO DO PARQUET QUE OFICIA PERANTE ESTA VARA A FIM DE REQUER OU NÃO DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 16 DO CPP) APÓS APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À VARA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM O DEVIDO CONTROLE DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, III, A, DA RESOLUÇÃO 017/2008-GP, BEM COMO DO PRECEDENTE DE RELATORIA DO DES. RÔMULO NUNES ATRAVÉS DO ACÓRDÃO DE N° 121.321, JULGADO EM 26/06/2013. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar a competência da 01ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro de 2013.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Luzia Nadja Guimarães do Nascimento.

Belém, 9 de outubro de 2013.

Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.  
CONFLITO DE JURISDIÇÃO.  
PROCESSO N°: 2013.3.020.215-6  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.



SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA CRIMINAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA .  
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MIGUEL RIBEIRO BAÍA.  
RELATORA: Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo de direito da 01ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA em face do juízo da 03ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA (processo N°. 0015237-20.2013.814.0401).

O presente conflito surgiu nos autos do procedimento penal para apuração do delito de homicídio.

Encaminhado o relatório pelo delegado de polícia, o juízo de direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais encaminhou os autos para a devida redistribuição, conforme se vê do despacho de fls. 19.

Assim os autos foram redistribuídos para a 03ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, sendo que por não ter sido aberto vista para o douto Promotor de Justiça com atuação na 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais, a fim de manifestar-se sobre a necessidade ou não da realização de diligências antes do oferecimento da denúncia, houve por bem o juízo do tribunal do júri determinar a devolução dos autos à 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital conforme despacho de fls. 26, aplicando um precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça (Acórdão de n°. 121321 prolatado pelo Des. RÔMULO NUNES), bem como o previsto no art. 2º, §3º, da Resolução 017/2008-GP.

A referida Vara de Inquéritos suscitou o conflito às fls. 27-28, considerando que o referido inquérito policial já havia sido encerrado com a apresentação do relatório da autoridade policial.

Encaminhados os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça, esta através do Dr. MIGUEL RIBEIRO BAÍA, às fls. 46-49, manifestou-se pela competência do juízo de direito da 03ª Vara do Tribunal do Júri de Belém - PA, aplicando o art. 2º, §3º, da Resolução 017/2008-GP.

É o relatório. Passo a proferir voto.

### VOTO

Como dito alhures, trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo de direito da 01ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA em face do juízo da 03ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA (processo N°. 0015237-20.2013.814.0401).

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão é definir se os pedidos de diligência feitos pelo órgão ministerial nos autos do inquérito policial já relatado, mas sem denúncia oferecida, devem ser apreciados pela Vara Especializada de Inquéritos Policiais da Capital ou se pelo juízo de direito da 03ª Vara do Tribunal do Júri competente que veio a receber os autos por regular redistribuição.

Primeiramente, deve-se partir da noção de que ainda não houve oferecimento de denúncia



e por não ter havido tal oferecimento, não há como se falara em encerramento da fase inquisitorial, não havendo ainda o início efetivo da ação penal,

Desta feita, deve-se se observar o que disciplina art. 2º da resolução 17/2008 GP TJ/PA, in verbis:

**ART. 2º. AS VARAS PENAIIS DE INQUÉRITOS POLICIAIS TERÃO COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR TODOS OS ATOS RELATIVOS A INQUÉRITOS POLICIAIS E DEMAIS PEÇAS INFORMATIVAS, RESSALVADAS A COMPETÊNCIA DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO N.º 008/2007, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E ARTIGO 5º, CABENDO-LHE NA FASE PROCESSUAL:**

**III. DELIBERAR:**

**A) PEDIDO DE DILIGÊNCIAS;**

**§ 3º CONCLUÍDO O INQUÉRITO POLICIAL OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS AO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CRIMINAL PARA A DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS COMPETENTES, ONDE SERÁ INICIADA A AÇÃO PENAL COM O OFERECIMENTO DA RESPECTIVA DENÚNCIA.**

Portanto, nota-se que a resolução 17/2008 GP prevê expressamente que os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da peça acusatória devem ser realizados pelo juízo da Vara de Inquéritos Policiais.

Ademais, não há que se falar em aplicação do § 3º da mencionada resolução, visto que ainda que tenha havido a conclusão do inquérito policial por parte do delegado com a apresentação de seu relatório, nos presentes autos não foi aberto ao parquet para que fosse verificada a necessidade de diligências.

Portanto, apesar de haver um relatório em tese conclusivo, a fase inquisitorial ainda não pode ser considerada como encerrada, visto que há necessidade de consultar o membro do Ministério Público sobre a imprescindibilidade ou não de novas diligências, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 16 do CPP, senão vejamos:

**ART. 16. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PODERÁ REQUERER A DEVOLUÇÃO DO INQUÉRITO À AUTORIDADE POLICIAL, SENÃO PARA NOVAS DILIGÊNCIAS, IMPRESCINDÍVEIS AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.**

Esclareça-se, ainda, que entendo ter havido manifestação em contrário de nossa Egrégia Corte conforme decisões dos excelentíssimos desembargadores JOSÉ MAROJA (processo nº. 2013.3020.240-3), RONALDO VALLE (processo nº. 2011.3013.181-0), VÂNIA BITAR (processo nº. 2011.3013.191-9) e BRÍGIDA GONÇALVES (processo nº. 2011.014.483-9), no sentido de que encerrado o inquérito policial, os autos deverão ser redistribuídos não devendo permanecer na vara de inquéritos mesmo que haja pedido de diligências por parte do parquet, porém, filio-me ao entendimento prolatado pelo Des. RÔMULO NUNES, realizado através do acórdão nº. 121.321, no sentido de ser necessário o retorno dos autos à vara especializada de inquéritos policiais, senão vejamos:

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA**



APESAR DE RELATADO O INQUÉRITO, NÃO FORAM CONCLUÍDAS AS INVESTIGAÇÕES COMPETÊNCIA DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. I. A resolução 17/2008 GP estabelece que é competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Não há como se falar na aplicação do § 3º da mencionada resolução, pois embora concluído o inquérito policial, não foi aberto vistas dos autos ao ministério público para que requeresse às diligências que entendesse necessárias, conforme muito bem asseverou o procurador de justiça, em seu parecer. O inquérito foi relatado, todavia, as investigações ainda não foram concluídas, pois o promotor não ficou satisfeito com o resultado a que chegou o delegado. Logo, se persistem as investigações, competente seria a vara especializada; II. Não faz sentido que mesmo após ter sido criada uma Vara especializada em inquéritos policiais, os demais inquéritos e as medidas cautelares a ele correlatas continuem tramitando perante as outras Varas da Comarca da Capital, pois assim a resolução 17/2008GP não terá seu propósito atingido, causando, com isso, verdadeira desorganização na distribuição de processos e violando as regras de competência material; III. Resolvido o presente conflito de competência, a fim de declarar como competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais. (TJPA. ACÓRDÃO N°. 121.321, Rel. Des. RÔMULO NUNES, julgado em 26/06/2013). Grifo nosso.

Nessa oportunidade, adoto a doutrina seguida pelo desembargador RÔMULO NUNES no acórdão supra citado, in verbis:

CHAMA-SE ABSOLUTA A HIPÓTESE DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO ADMITE PRORROGAÇÃO, ISTO É, DEVE O PROCESSO SER REMETIDO AO JUIZ NATURAL DETERMINADO POR NORMAS CONSTITUCIONAIS OU PROCESSUAIS PENAIS, SOB PENA DE NULIDADE DO FEITO. ENCAIXAM-SE NESSE PERFIL A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA (EX.: FEDERAL OU ESTADUAL; CÍVEL OU CRIMINAL; MATÉRIA CRIMINAL GERAL OU ESPECIALIZADA, COMO O JÚRI ETC.). (MANUAL DE PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL/GUILHERME DE SOUZA NUCCI SÃO PAULO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2005. P. 220.). Grifo nosso.

Dessarte, entendo que se faz necessário o retorno dos autos ao juízo especializado da Vara de Inquéritos Policiais, uma vez que tal juízo é o competente para analisar a legalidade das diligências realizadas pela autoridade policial a pedido do Ministério Público, exercendo seu papel de juízo garantidor do respeito aos direitos fundamentais, conforme já se manifestou nossa doutrina pátria, que passo a citar in verbis:

A ATUAÇÃO DO JUIZ NA FASE PRÉ-PROCESSUAL (SEJA ELA INQUÉRITO POLICIAL, INVESTIGAÇÃO PELO MP ETC.) É E DEVE SER MUITO LIMITADA. O PERFIL IDELA DO JUIZ NÃO É COMO INVESTIGADOR OU INSTRUTOR, MAS COMO CONTROLADOR DA LEGALIDADE E GARANTIDOR DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SUJEITO PASSIVO. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 283). Grifo nosso.

Ante o exposto, e em que pese o respeitável parecer ministerial, CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO para de declarar como competente o Juízo de Direito da 01ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital.

É como voto.

Belém, 9 de outubro de 2013.

Desª. VERA ARAÚJO DE SOUZA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20130420767389 N° 125348**



00152372020138140401



20130420767389

---

Desembargadora Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**